

Contribuições para a Consulta Pública nº 33/2017 do MME

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

ATO REGULATÓRIO: Medida Provisória

Título: Aprimoramento do marco legal do setor elétrico

Assunto resumido: Proposta de medidas legais que viabilizem o futuro do setor elétrico com sustentabilidade a longo prazo.

1 – COMENTÁRIOS GERAIS

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

A Associação dos Empregados de Furnas – ASEF, entidade com 35 anos de existência, representa funcionários e ex-funcionários de Furnas Centrais Elétricas, empresa sexagenária, responsável por grande parte da expansão do setor elétrico brasileiro, principalmente no sul e sudeste através das usinas hidrelétricas construídas na Bacia do Rio Grande em Minas Gerais e na linha de corrente contínua que interliga Foz do Iguaçu no Paraná à São Paulo, entre outras importantes contribuições. Furnas é, assim como Chesf, Eletronorte, Eletronuclear, CGTE, Cepel, Amazonas GT e Eletrosul, uma sociedade controlada pela *Holding* Eletrobras, que possui mais de 20 mil colaboradores diretos e outros 20 mil indiretos. As empresas do Grupo Eletrobras foram, historicamente, ferramentas da expansão do Estado na criação de grandes usinas e linhas de transmissão, cooperando para um dos parques mais avançados do mundo.

A ASEF vem por meio deste documento contribuir com sugestões referentes a consulta pública 33/2017 do MME, com o intuito de fortalecer a função de Furnas como Estatal, propriedade do povo brasileiro e da União, acionista controlador através da Eletrobras.

Em linhas gerais, a ASEF entende que a reformulação do setor elétrico é necessária e bem-vinda, entretanto deve ser ajustada com estudos e discussão dos agentes e da população para evitar desgastes após mais uma regulamentação.

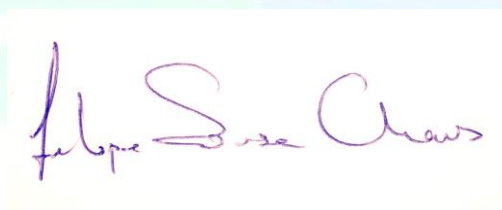
Como síntese, representando toda a comunidade de seus empregados, a ASEF entende que a descotização deve ser desassociada da privatização. Há uma lacuna na proposta atual em relação à isonomia na participação das novas concessões das usinas que venham a ser descotizadas.

2 – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

TEXTO/MME	TEXTO/ASEF	JUSTIFICATIVA
Lei nº 12.783, de 2013 Art. 8º	§2º-F É facultado ao atual titular da outorga renovar a concessão das usinas, podendo vender a energia proveniente das mesmas no Mercado Livre de Energia. Nessa modalidade, o benefício econômico gerado será repartido entre União, Conta de Desenvolvimento Energético e atual titular.	A reforma deve prever a possibilidade da participação das empresas estatais nas privatizações e descotizações. Pelo texto atual, apenas terceiros poderiam disputar as usinas a serem descotizadas, o que fere frontalmente o princípio constitucional da isonomia (art 5º CF/88). As usinas em regimes de cotas são, em sua maioria, usinas reservatório e com barragens antigas. O fato de possuírem grandes barragens antigas chama atenção para o tema da segurança nacional. Pudemos ver num passado recente na tragédia de Mariana que entes privados não devem ser responsáveis por estruturas que põe em risco milhares e até milhões de vidas de cidadãos brasileiros. Historicamente, as empresas estatais possuem instalações mais seguras. Além disso, as usinas em regimes de cotas, por serem usinas reservatório, podem realizar a gestão de energia, navegação, pesca, irrigação, fauna aquática. Esse fator é importante para evitar apagões e racionamentos, bem como abastecimento da população. Na grande maioria dos países, as usinas hidrelétricas são geridas pelo Estado, em virtude da soberania e interesses do Estado, por ser um bem estratégico e vital para infraestrutura.
Lei nº 9.074, de 1995 Art. 28.	§12. O benefício econômico proveniente da privatização de hidrelétricas de pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União alcançadas pelo §7º, na forma do §8º, deve ser obrigatoriamente revestido e destinado para novos empreendimentos estruturantes e estatais, na expansão do setor elétrico brasileiro, de acordo com o Plano Decenal de Energia.	A nova regulamentação deve exigir que as empresas estatais que privatizem suas usinas e que sejam contempladas com 1/3 do benefício econômico utilizem tal benefício APENAS para a expansão do setor de geração através de empreendimentos corporativos. Isso fomentará a alavancagem da infraestrutura e expansão do setor elétrico brasileiro e impedirá que as verbas sejam desperdiçadas em outras frentes.
Lei nº 9.074, de 1995 Art. 28.	§12. A privatização de pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pela União alcançadas pelo §7º, na forma do §8º, ao abranger usina hidrelétrica deve ser realizado em	Suprimir a possibilidade de privatização das usinas por blocos, permitir apenas uma de cada vez. A venda em blocos reduzirá drasticamente o preço unitário de cada usina e acarretará um problema crônico nas empresas que terão que

	uma usina hidrelétrica para cada edital de licitação.	absorver o pessoal ou nas que receberão os empregados, que promoverão demissões em massa. Ademais, a privatização de usinas uma por uma permitirá que a empresa estatal se capitalize e possa rever recebíveis que servirão de garantias para financiamento justamente para participação nos certames futuros.
		Previsão para que novos leilões de usinas possam ser realizados em conjunto as linhas de transmissão adjacentes, dependendo do caso. Isso trará maior sinergia para a obra e operação futura. Em caso de estatais sendo arrematantes, o risco de atrasos na implementação do conjunto será inferior.

Atenciosamente,



Felipe Sousa Chaves
Diretor da Associação dos Empregados de Furnas
Membro do Conselho de Administração de Furnas
fschaves@furnas.com.br / +55 21 981155662